



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 6.705, DE 2009

“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre produtos escolares de fabricação nacional e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da venda desses produtos”.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. LEONARDO GADELHA

Apensado: PL Nº 4343/12

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei N° 6.705, de 2009, oriundo do Senado Federal, propõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, assim como a redução a zero das alíquotas das Contribuições para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, quando incidentes sobre produtos escolares de fabricação nacional.

O Projeto foi rejeitado, por maioria, pela Comissão de Educação e Cultura - CEC, nos termos do parecer vencedor, de autoria do nobre Deputado Paulo Rubem Santiago, vencido o parecer pela aprovação do Relator designado, o nobre Deputado Pinto Itamaraty.

Posteriormente, foi apensado a esse o Projeto de Lei Nº 4.343, de 2012, de autoria do nobre Deputado Paulo Pimenta, com essencialmente o mesmo teor, exceto por não prever os dispositivos do Principal que determinam

ao Poder Executivo a estimativa da perda de arrecadação decorrente da aprovação da Proposta e sua consideração nas propostas orçamentárias anuais apresentadas após 60 (sessenta) dias da publicação da Proposta aprovada.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar N° 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Com efeito, em Audiência Pública, promovida por esta Comissão em 8 de novembro de 2012, o então Coordenador-Geral de Tributação, Sr. Fernando Mombelli, representante designado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarou expressamente que a quase totalidade dos benefícios propostos já existe na forma de decreto presidencial, quando não por imunidade constitucional, inferindo-se facilmente daí que o impacto negativo, mesmo inicial, das medidas propostas sobre a arrecadação tributária seria meramente residual, apenas cristalizando o que temporariamente já ocorre na

atual realidade da produção e comercialização de materiais escolares. Assim, entendemos dispensável a elaboração de uma estimativa formal de um quantitativo que se revela desde já essencialmente nulo, o que torna igualmente dispensável também a apresentação da correspondente medida compensatória.

Quanto ao mérito, as desonerações propostas nos parecem oportunas e adequadas à contínua melhoria da qualidade do ensino no país. De fato, entendemos que o acesso ao material escolar é condição essencial para que seja possível uma atividade educacional produtiva e criativa, e para que seja evitada a evasão por parte daqueles que têm dificuldades em arcar com as despesas de aquisição do material escolar.

Por fim, sendo irrisórias as perdas de arrecadação decorrentes da aprovação de qualquer das Propostas, entendemos, também quanto ao mérito, desnecessários os dispositivos, de duvidosa constitucionalidade, constantes do Projeto principal que transferem ao Poder Executivo, sem amparo constitucional, o ônus de estimar as perdas tributárias e considerar tais perdas nas propostas orçamentárias dos exercícios financeiros atingidos pela aprovação das medidas em análise, de modo que os termos do Projeto apensado nos parecem os mais adequados a veicular as desonerações propostas.

Pelo exposto, voto pela **ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 6.705, DE 2009, E DO PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 2012, APENSADO, E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.705, DE 2009, E PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 2012, APENSADO.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

**Deputado Leonardo Gadelha
Relator**